PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2010, (nº 127, de 2007, na origem), do Deputado Lobbe Neto, que dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 93, de 2010 tem por objetivo obrigar os estabelecimentos de educação básica a substituir alimentos não saudáveis por alimentos saudáveis, dentro de suas dependências, de acordo com critérios definidos pelas autoridades sanitárias, vedada qualquer propaganda sobre os referidos alimentos. Tanto os estabelecimentos públicos ou privados devem se submeter à exigência contida no art. 1º da iniciativa.

O art. 2º repete a exigência contida no art. 1º, e o art. 3º sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A justificação do projeto ressalta os grandes malefícios provocados à saúde infanto-juvenil pelos hábitos alimentares largamente praticados, como o consumo de frituras e vários tipos de guloseimas. Dentro dessa realidade, as escolas não podem se eximir da responsabilidade de oferecer produtos adequados ao bom desenvolvimento físico e psíquico de seus alunos. As cantinas escolares têm o dever de cumprir papel educativo nesse terreno, sem se transformarem em meros estabelecimentos comerciais para venderem qualquer produto a uma clientela passiva e indefesa.

Segue a justificação asseverando que a obesidade infanto-juvenil tem se mostrado alarmante, e a proposta em análise, se transformada em lei, terá o mérito de melhorar a qualidade de vida atual e futura da população do País. Destaca, ainda, que existem muitas iniciativas de Estados e Municípios na mesma direção, mas a existência de uma norma federal disciplinando a questão servirá de estímulo e reforço àqueles já imbuídos do mesmo objetivo.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição foi aprovada com duas emendas. A primeira acrescenta parágrafo ao art. 1º, para determinar que o cardápio oferecido nas escolas deverá ser elaborado por nutricionista, *com base em critérios apresentados pelas autoridades sanitárias*. A segunda emenda determina que órgãos e entidades responsáveis pelo cumprimento do disposto na Lei que se quer aprovar façam relatório consolidado de suas atividades.

Após o exame por esta Comissão, a matéria segue para a análise das Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O projeto mostra-se plenamente compatibilizado com as normas constitucionais e jurídicas, tanto nos aspectos formais quanto na sua substância.

As regras de caráter **nacional** que caracterizam a medida afastam qualquer empecilho de natureza formal para sua tramitação, mormente por se tratar de questão da maior relevância para o bom desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes. O zelo revelado pelo autor do projeto, de evitar o consumo nocivo de alimentos prejudiciais à saúde justifica a existência de lei a ser obedecida nacionalmente, em todas as escolas do país.

Não vislumbramos vício de iniciativa na matéria sob apreciação, dado o grande alcance de semelhante medida, que pode muito bem ser adotada por todos os estabelecimentos de ensino. Os termos em que está vazada possibilitam certa margem de liberdade na escolha dos alimentos a serem permitidos em cada localidade, em consideração às tradições culinárias

e gastronômicas de cada Estado. No Norte do Brasil, por exemplo, predomina o peixe na alimentação, e o Sul é rico em cereais, vegetais e frutas.

Também na sua materialidade o projeto merece acolhida, por total sintonia com os dizeres do art. 208 da Constituição, segundo o qual o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (inciso VII), além de outras obrigações ali elencadas.

Muitos Municípios e Estados já adotam medidas semelhantes. Citamos a Lei nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, do Distrito Federal, que estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

O cuidado do legislador para com o tema da saúde infanto-juvenil, em sintonia com as modernas preocupações relativas à saúde das crianças e dos jovens resultou na edição da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a chamada Lei da Merenda, que, entre outras providências, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Direto na Escola aos alunos de educação básica. Seu art. 2º impõe como uma das diretrizes da alimentação escolar o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

Portanto, a proposição sob análise encontra todo respaldo na legislação já existente e na crescente conscientização social quanto a hábitos alimentares que vão determinar a qualidade de vida das pessoas. Leis em benefício da saúde e do bom desenvolvimento infanto-juvenil contribuem para a promoção do bem de todos, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o art. 3º da Constituição Federal.

As emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Econômicos agregam valor ao projeto, ao exigir que o cardápio oferecido nas escolas seja

elaborado por nutricionista (Emenda nº 1), e ao impor a elaboração de relatório circunstanciado por parte dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento do disposto na medida. O nutricionista é o profissional que melhor pode avaliar a característica saudável dos diversos alimentos, e o relatório das atividades publicado semestralmente permitirá à sociedade fiscalizar o cumprimento da obrigação imposta pelo projeto.

Ante o exposto, a medida merece seguir seu curso, com inclusão das referidas emendas e algumas alterações de caráter redacional.

III - VOTO

Em vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2010, e pelas emendas apresentadas perante a Comissão de Assuntos Econômicos, mediante o seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 93, DE 2010

Dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, ficam obrigados a substituir, em suas dependências, os alimentos não saudáveis por alimentos saudáveis, de acordo com os critérios definidos pelas autoridades sanitárias.
- § 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* não poderão, sob nenhum pretexto, oferecer nem permitir que se faça propaganda de alimentos não saudáveis em suas dependências.

- § 2º O cardápio oferecido nas escolas será elaborado por nutricionista, com base nos critérios referidos no *caput*.
- **Art. 2º** Os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º publicarão, semestralmente, relatório consolidado de suas atividades.
- **Art. 3º** Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator